



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se art. 9º-E à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-E. O Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed observará os seguintes princípios:

I – – avaliação independente da qualidade da formação médica e da proficiência profissional;

II – utilização de instrumentos distintos para avaliação educacional e para certificação profissional, quando as respectivas finalidades assim exigirem;

III – – preservação do rigor metodológico dos processos de avaliação da formação médica e da revalidação de diplomas médicos estrangeiros;

IV – aplicação periódica do exame, no mínimo três vezes ao ano;

V – utilização de banco nacional de itens permanentemente atualizado e submetido a validação técnico-científica.

Parágrafo único. A metodologia estatística adotada no Enamed não poderá comprometer a aferição objetiva do domínio dos conhecimentos, habilidades e competências mínimas indispensáveis ao exercício seguro da Medicina.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca conferir ao Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed parâmetros mínimos de governança, transparência, segurança jurídica e rigor técnico, compatíveis com sua relevância para avaliar cursos, aferir proficiência profissional e integrar a revalidação de diplomas médicos estrangeiros. Ao estabelecer princípios mínimos, a proposta reduz espaços de discricionariedade excessiva e reforça que o exame deve servir à proteção da sociedade e à segurança do exercício da Medicina.

A Medida Provisória atribui ao Enamed funções de naturezas distintas, com efeitos sobre estudantes, instituições de ensino superior, acesso à residência médica, Revalida e habilitação profissional. Por isso, a emenda prevê instrumentos distintos quando as finalidades assim exigirem, evitando que a avaliação educacional seja confundida com certificação profissional e assegurando que cada finalidade seja atendida por metodologia adequada, objetiva e validada.

A aplicação periódica em frequência adequada amplia a isonomia entre os avaliados e evita atrasos indevidos na trajetória acadêmica e profissional. A exigência de banco nacional de itens permanentemente atualizado, validado técnico-cientificamente, e a vedação de metodologia estatística que comprometa a aferição objetiva das competências mínimas fortalecem a confiabilidade do Enamed e asseguram sua orientação pela qualidade da formação médica e pela segurança dos pacientes.



Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264221769900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

